



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005275-14.2014.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**IMPETRANTE:** Carlos Othon Mendes de Oliveira (Adv. Renata França de Oliveira)

**01 IMPETRADO:** Governador do Estado da Paraíba

**02 IMPETRADO:** Diretor da Academia de Ensino da Polícia

**03 IMPETRADO:** Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba

**PROCURADOR:** Nelson Antônio Cavalcante Lemos

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. EFETIVO CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA SEGURANÇA. OBEDIÊNCIA AOS ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, E ARTIGO 6º, § 5, DA LEI N. 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- Consoante documentos acostados às fls. 494/495, denota-se já ter sido concedido ao polo impetrante aquilo que almejava por meio do presente *mandamus*, já tendo o mesmo sido nomeado para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Delegado de Polícia Civil, desde o dia 13 de maio do corrente ano.

- Assim, se a Administração Pública nomeou o impetrante nos moldes por ele objetivados, não há razão para a continuidade do *mandamus*, por perda superveniente de interesse de agir.

- Com fulcro no normativo inscrito no artigo 267, VI, do CPC, no artigo 127, X, do RITJPB, bem como no artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, denega-se a segurança pretendida na presente via.

### RELATÓRIO

Trata-se de *Mandamus* impetrado por Carlos Othon Mendes de Oliveira contra atos supostamente ilegais e abusivos praticados pelo Governador do Estado da Paraíba, pelo Diretor da Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, e pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança do

Estado da Paraíba, por não ter, segundo o impetrante, convocado-o para a realização de curso de formação, bem como o nomeado ao cargo de Delegado de Polícia Civil.

Narra ter sido aprovado no certame para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS, veiculado em 30/09/2008, ao cargo de Delegado de Polícia Civil, o qual previa inicialmente 33 vagas, com possibilidade de nomeação às vagas surgidas na validade do concurso.

Alega que a homologação do resultado final da primeira etapa do certame foi publicada em 30 de junho de 2010, sendo que, em razão da prorrogação do prazo de validade, este se estende até 28 de junho de 2014.

Destaca que, com a edição da Lei Estadual nº 8.672, de 29 de outubro de 2008, foram criados mais 100 (cem) cargos de Delegado de Polícia, o qual deve ser acrescido ao número de vagas originariamente previsto no edital, não bastasse terem sido abertas mais 32 (trinta e duas) vagas em decorrência de aposentadorias (18) e exonerações (14), no período entre 10/2008 e 09/2013.

Afirma que, dos 600 (seiscentos) cargos de Delegado de Polícia do Estado existentes, apenas 292 (duzentos e noventa e dois) estão preenchidos, havendo, pois, 308 (trezentos e oito) cargos vagos, sendo que, apenas dentro do prazo do certame, surgiram 165 (cento e sessenta e cinco) novas vagas, devendo, ainda, ser registrado que 133 das 290 Delegacias do Estado estão sem Delegados.

Assevera estar havendo preterição pelo provimento a título precário, eis que a SEDS, para suprir a carência de pessoal, utiliza-se de formas ilegítimas de precarização: “Comissário de Polícia”, contratação da “Força Nacional de Segurança”, com prorrogação a cada 120 (cento e vinte) dias, “acumulação” de Delegacias e Policiais Militares em usurpação de função de Delegados.

Discorre que o *Parquet* Estadual já ajuizou duas ações civis públicas com o objetivo de que todos os candidatos aprovados e classificados fossem convocados, e que o próprio Secretário da Segurança e Defesa Social informa, por meio do Ofício nº 214/2010-GS/SEDS/PB, de 09.06.2010, a necessidade urgente e imediata de 150 (cento e cinquenta) novos Delegados de Polícia, número superior ao de candidatos aprovados, que totalizam 111 (cento e dezessete).

Informa que o Curso de Formação tem duração aproximada de 05 (cinco) meses, consoante cronograma anteriormente divulgado pelo então Diretor da Academia de Ensino de Polícia, cujas realizações estavam previstas para os períodos compreendidos entre 18/10/2010 a 31/03/2011 e 15/05/2011 a 31/10/2011, o que não foi cumprido, sem qualquer motivação.

Alega, ainda, a plena disponibilidade financeira do Estado, uma vez que o Governo do Estado superou, há bastante tempo, as dificuldades referentes aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a despesa com pessoal apresentando um comprometimento de apenas 44,55% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Afirma que, conforme a jurisprudência pátria, a mera expectativa de direito daquele classificado, ainda que fora das vagas inicialmente previstas, convola-se em direito líquido e certo quando ocorre uma das seguintes situações: surgimento posterior de novas vagas, demonstração de necessidade do serviço público, preterição decorrente de manutenção de vínculos precários para as mesmas funções do cargo disputado, preterição decorrente de nomeação de concursados em novo concurso aberto em plena vigência de concurso anterior ou preterição decorrente de violação à ordem classificatória.

Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a fluência do prazo de validade do concurso, tendo em vista que o curso de formação leva aproximadamente 07 (sete) meses para se encerrar, o que pode inviabilizar o resultado útil do processo, eis que o prazo de validade do certame se encerra em 28 de junho de 2014, bem como que seja determinada a reserva da vaga e inclusão do impetrante no próximo Curso de Formação Policial a ser realizado pela Academia de Ensino de Polícia.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante, seja determinada a imediata convocação para todos os atos procedimentais que se fizerem necessários (inclusive com ordem para realização de Curso de Formação) e, por último, a efetiva nomeação e posse para o cargo de Delegado de Polícia do Estado da Paraíba, sob pena de multa diária e pessoal aos impetrados.

Liminar deferida às fls. 335/341.

O presidente da comissão do concurso público para a secretaria de segurança do Estado da Paraíba prestou informações às fls. 350/358.

Por sua vez, a douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, no sentido da concessão parcial da ordem, às fls. 411/415.

Em seguida, o impetrante apresentou o petitório de fls. 494/495, por meio da qual informa ter sido nomeado ao cargo de delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, já tendo tomado posse e entrado no exercício da função, em razão do que requer a extinção do presente *mandamus* sem resolução de mérito .

**É o relatório que se revela essencial.**

## DECIDO

De início, busca o impetrante obter provimento judicial a fim de que sejam os impetrados obrigados a nomeá-lo para o cargo de Delegado de Polícia do Estado da Paraíba, haja vista ter sido aprovado em concurso público.

Primordialmente, observo que se deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto (art. 267,VI, CPC).

É que, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 494/495, já foi concedido ao impetrante aquilo que ele almejava no presente *mandamus*, ou seja, já foi nomeado para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Delegado de Polícia Civil, desde o dia 14 de maio do corrente ano, *in verbis*:

**“Declaramos que o servidor Demétrius Patrício Lima de Melo, matrícula nº 181.826-1, entrou em exercício de suas funções no cargo de Delegado de Polícia, com lotação fixada na SESDS, Unidade de Trabalho 1500000, na cidade de Patos, a partir de 16/04/2015.” (fl.415)**

Sendo assim, entendo que, se a Administração Pública nomeou o impetrante nos moldes por ele objetivados, não há razão para a continuidade do *mandamus*, por perda superveniente de interesse de agir.

Embora prolatados em caso diverso, confirmam-se julgados do STJ, do Tribunal Pleno e da 1ª Câmara Cível desta Corte, cujo raciocínio acerca da perda do objeto é perfeitamente adequado a estes autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. OMISSÃO CONFIGURADA. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. 1. A perda superveniente de objeto do recurso, que objetivava impedir o sequestro de rendas públicas, é verificada quando o levantamento da quantia é efetivado e enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: RMS 30.613/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; AgRg no RMS 30.390/SP, Rel.**

**Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2009; RMS 29.642/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; RMS 21.651/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008. 2. Recurso ordinário não provido.”<sup>1</sup>**

**“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO. 1. Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra. 2. Recurso ordinário não provido”.**<sup>2</sup>

**“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Auditor do Tribunal de Contas. Prejudicial de perda do objeto. Ameaça concretizada. Orientação do STJ. Prejudicialidade. Se o ato contra o qual se impetrou mandado de segurança preventivo concretizar-se, o remédio heróico perde seu objeto, devendo ser julgado prejudicado, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito”.**<sup>3</sup>

**“MANDADO DE SEGURANÇA. Comissão Parlamentar de Inquérito. Pretensão de evitar sua constituição. Conclusão dos trabalhos. Perda superveniente do objeto. Desaparecimento do interesse de agir. Extinção do processo. Apelação Cível. Desprovimento. Se é pretensão do Impetrante desconstituir Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada pela Câmara Municipal, tendo a mesma encerrado seus trabalhos, apresentando suas conclusões, não existe mais interesse para ser tutelado pelo presente remédio heróico, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, ante a perda do objeto da demanda”.**<sup>4</sup>

Em tal cenário, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), pois **“desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir”.**<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> STJ – RMS 33087/SP – Min. Mauro Campbell Marques – T2 – 16/02/2011.

<sup>2</sup> STJ - RMS 23208 / PA – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon – T2 - DJ 01/10/2007, p. 256.

<sup>3</sup> TJPB – 888.2004.001564-4/001 – Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – Tribunal Pleno – DJ 28/8/2004.

<sup>4</sup> TJPB – 888.2001.012854-6/001 – Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – DJ 02/07/2002.

<sup>5</sup> TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – 1ª T.S. - DJU 29.08.2002 – p. 97.

Com efeito, lecionam José M. Garcia Medina e Fábio C. Araújo:

**“O pedido deverá ser extinto, sem análise do mérito, quando se deixar de configurar a utilidade na impetração (art. 10 da 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC). Nesta acepção deve ser incluída toda modificação fática que possibilite a aplicação do art. 462 do CPC. A perda da utilidade do mandado de segurança no decorrer de seu processamento provocará a prolação de sentença processual (Prozessurteil)...”<sup>6</sup>**

Por fim, vale ressaltar que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) prevê, no seu art. 6º, §5º, que se deve denegar o mandado de segurança nos casos previstos pelo artigo 267, CPC, *in verbis*:

**Art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009 - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, art. 127, X, do RITJPB e art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, **denego a segurança.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva  
Relator**

---

<sup>6</sup> Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Medina, José Miguel Garcia; Araújo, Fábio Caldas de. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.